



Acórdão 00707/2021-5 - Plenário

Processo: 03526/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: SOLIANDRA DELLA PARTE MATTOS, ROBERTO ANTONIO BELING NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – JULGAR REGULAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Antonio Beling Neto e da Sra. Soliandra Della Parte Mattos.

Foi elaborado Relatório Técnico 515/2020-6 pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS opinando pela citação das responsáveis, em função dos seguintes achados:

2.3.2.1.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

2.3.2.1.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a bens patrimoniais móveis sem a devida comprovação

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

2.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

2.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Do referido Relatório, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 338/2020-1, sugerindo a citação dos responsáveis, pelos indicativos lá apontados, acatando os termos da ITI, foi expedida a Decisão SEGEX 429/2020-5.

Em resposta foi apresentada as justificativas 203/2021-3 e 174/2021-4. E posteriormente elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 804/2021-4, estratificada com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Sr. (s) ROBERTO ANTONIO BELING NETO/ SOLIANDRA DELLA PARTE MATTOS.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas do Sr. (s) ROBERTO ANTONIO BELING NETO / SOLIANDRA DELLA PARTE

MATTOS, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando o item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugere-se, RECOMENDAR ao gestor atual, que as situações ocorridas e/ou ajustes que afetam o patrimônio dos bens patrimoniais sejam informados em Notas Explicativas nas próximas prestações de Contas.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas através do **Parecer 60/2021-6**, subscrito pelo Procurador Luciano Vieira, divergindo do entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem relatado, os autos tratam-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Antônio Beling Neto e da Sra. Soliandra Della Parte Mattos.

Com relação ao cumprimento do prazo da PCA, considerando que foi entregue no dia 13/07/2020 verifica-se que a unidade gestora descumpriu o prazo que se encerrava dia 15/06/2020.

Porém, diante da decretação da pandemia de COVID-19 suspendeu em Decisão Plenária nº 13/20201 a autuação de processo de controle externo para aplicação de sanção decorrente da omissão de envio em relação a PCA de 2019.

Com isso, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2021.

II.1. Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (ITEM 2.3.2.1.1 DO RTC 515/2020-6)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

A área técnica por meio do Relatório técnico apontou divergência no valor de R\$23.997,68 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e o valor de registrado no inventário em Bens móveis.

Alega os responsáveis ser um equívoco nos lançamentos que ocorreram de forma automática, pois o sistema realiza a integração dos módulos de materiais/patrimônio e Contabilidade, a conta 1.2.3.1.1.04.05.000-Equipamentos Para Áudio, Vídeo e Foto, sendo que a falha na parametrização causou a divergência no exercício sob análise. Informaram, que as providências foram tomadas no exercício 2020 na realização dos acertos na conta 1.2.3.1.1.04.05.000.

Nesse sentido entendo como suficiente os argumentos e documentos colacionados na defesa e adoto os fundamentos da ITC 804/2020 para **afastar a presente irregularidade:**

Há de mencionar que o valor da divergência de R\$23.997,68 confere com o valor registrado na conta contábil (4.6.2.2.1.01.00) referente à Ganho Líquido com Alienação de Bens Móveis, como apresenta o quadro a seguir:
Quadro 1 – Demonstrativo da Alienação de Bens Móveis

FONTE: PROCESSO 3526/2020 –arquivo BALVERANUAL

Pode ser observado que no valor total de bens móveis no inventário de R\$26.963.057,18 não foi incluído o valor de R\$23.997,68 e, essa situação, não foi mencionada em Nota Explicativa, fato esse resultando em diferença no valor registrado no inventário.

Diante do exposto, sugere-se o afastamento desta irregularidade e recomenda-se que as situações ocorridas e/ou ajustes que afetam o patrimônio dos bens móveis sejam informadas em Notas Explicativas nas próximas prestações de Contas.

II.2 - Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a bens patrimoniais móveis sem a devida comprovação (ITEM 2.3.2.1.2 DO RTC 515/2020-6)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Ficou constatado em Relatório Técnico a ausência de elementos para esclarecer as circunstâncias em que ocorreram as baixas, nem tão pouco sua origem e sua composição. Ao verificar os arquivos TERMOV, INVMOVS, DEMBMV ou NOTEXP, não havia informação sobre o fato.

Alega o defendente que, através da determinação da Lei Municipal 5.600/2015 atualizada pela Lei Municipal 6126/2019 e regulamentada pela portaria conjunta 002/2019, SEMFI X SEMAD X SEMCONT, foi autorizada, pelo ordenador de despesa, através do processo 15661/2019, a regularização dos saldos físico e contábeis de bens, seguindo as normas da NBCASP.

Informam ainda, que foi encaminhado ao Comitê Gestor de Trabalho/Patrimônio SEMAD, despacho (Anexo II da Peça Complementar 9338/2021). Foi realizado o trabalho, e emitido Parecer Final do Comitê, como segue:

O Comitê Gestor de Trabalho (CGT), criado pela Portaria Conjunta 002/2019 SEMAD/SEMCONT/SEMFII e de acordo com a Lei Municipal nº 5699, de 30 de dezembro de 2015, que institui procedimentos para identificar e corrigir inconsistências existentes entre as informações contábeis das contas patrimoniais e os respectivos inventários físicos de bens permanentes e de consumo, no uso de suas atribuições; Considerando que a Lei Municipal nº 5699, de 30 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e de consumo e dos registros contábeis correspondentes, visando a adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), fixa data limite para conclusão dos ajustes em 31 de dezembro de 2019. Considerando a recente migração e implantação do novo Sistema Integrado de Gestão Pública, que ao realizar a importação do banco de dados, incorporou bens patrimoniais que já

havia sido baixados em decorrência de Leilão ou até mesmo de ajustes contábeis anteriores, bem como a necessidade de garantir o controle efetivo dos bens patrimoniais do Município. Considerando análise do relatório final do inventário da Secretaria Municipal de Educação, não havendo divergências e/ou inconsistência quanto aos procedimentos e que os bens não localizados deverão ser baixados no sistema, conforme já autorizado pelo ordenador de despesa, às fls.112. Homologamos os relatórios gerados e encaminhamos à Gerência de Patrimônio – SEMAD para as devidas providências

Além disso, informou que, foi instaurado o processo 15661/2019, determinando a criação do Comitê Gestor de Trabalho (CGT), com a finalidade de conduzir, acompanhar e aprovar as ações de regularização das inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e de consumo e dos registros contábeis.

Após o trabalho realizado pelo comitê, foi anexado neste processo a listagem de bens patrimoniais móveis emitidos pelo sistema de inventário, com a indicação daqueles como "não localizados".

Posteriormente, foi dado ciência a Comissão Especial de Inventário da Secretaria para autorização de baixa pelo Ordenador de Despesas da pasta e, em seguida, os autos foram remetidos ao Comitê Gestor de Trabalho para dar homologação e providências de baixas contábil junto ao Sistema Integrado de Gestão. Por fim, o parecer final detalhou o trabalho realizado e homologou os trabalhos realizados para sanar as inconsistências encontradas

Assim, acolhendo os termos da defesa, bem como o entendimento técnico que ao considerar as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a situação abaixo colacionada, **afasto a presente irregularidade.**

II.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (ITEM 2.5.1.2 DO RT 515/2020-6)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Quanto a este achado, o Relatório Técnico apontou divergência entre o valor pago e o valor da folha de R\$2.440.266,90.

Os responsáveis alegaram que o total de R\$2.438.725,06, que se refere a soma de R\$95.299,78 (fundo financeiro) e R\$2.343.425,28 (fundo previdenciário), referente ao mês de dezembro e ao 13º salário foram pagos no exercício seguinte, conforme legislação.

Diante disso, entendo como suficiente os argumentos e documentos colacionados na defesa e adoto os fundamentos da ITC 804/2020 para **afastar a presente irregularidade**:

Portanto, considerando a soma do valor pago do mês de dezembro e 13º salário de R\$2.438.725,06 com o valor pago dentro do exercício de 2019 de R\$13.484.236,51, o resultado será o valor de R\$15.922.961,57, que representa 99,99% dos valores devidos, sendo aceitáveis nesta análise. Diante do exposto, sugere-se o afastamento desta irregularidade.

II.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (ITEM 2.5.1.4 DO RT 515/2020-6)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

A área técnica, apontou divergência entre o valor recolhido e o valor da folha de R\$1.338.832,75.

Os defendentes alegaram que, o total de R\$1.337.145,35, que se refere a soma de R\$52.200,74 (fundo financeiro) e R\$1.284.944,61 (fundo previdenciário), referente ao mês de dezembro e ao 13º salário que foram pagos no exercício seguinte, conforme legislação.

Foram apresentados documentos que comprovam o detalhamento da conta contábil 2.1.8.8.2.01.01 – RPPS Retenções sobre vencimentos e vantagens, onde pode ser constatado o valor de R\$52.200,74 de fundo financeiro e R\$1.284.944,61 de fundo

previdenciário, parte do servidor, os quais somaram R\$1.337.145,35.

Com isso, considerando a análise da ITC que os valores pagos do mês de dezembro e 13º salário de R\$1.337.145,35 somados ao valor recolhido de R\$7.393.744,37, o resultado será o valor de R\$8.730.889,72, que representa 99,98% dos valores devidos, sendo acetáveis, acompanho o entendimento técnico por **afastar a irregularidade**.

III. CONCLUSÃO

Esclarece-se que quanto a divergência instaurada pelo Ministério Público de Contas, na qual requer reinstrução do feito, para citação do Sr. Roberto Antônio Beling Neto, pelo descumprimento de determinação constante do item 1.2 do ACÓRDÃO TC-1210/2018-5 – Plenário (Processo TC-5040/2017-5).

Observa-se que em uma análise cronológica em momento de expedição da determinação, no exercício de 2016, a divergência nos registros patrimoniais, eram na ordem de 1 milhão de reais, e hoje em análise documental constantes aos autos, observa-se que esse valor, circunda no montante de 24 mil reais.

Isso posto, **acompanho o posicionamento da área técnica e dirijo do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.**

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-707/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Antonio Beling Neto e da Sra. Soliandra Della Parte

Mattos, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹ da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei;

1.2. RECOMENDAR ao gestor atual, que as situações ocorridas e/ou ajustes que afetam o patrimônio dos bens patrimoniais seja informado em Notas Explicativas nas próximas prestações de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões